



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001852/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente SANDRO ROBERTO FONTOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IPRF. REPRESENTANTE COMERCIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, quando praticados por conta de terceiros, são tributados na pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANDRO ROBERTO FONTOURA contra o Acórdão de julgamento (e-fls 79), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria-RS (2ª Turma da DRJ/STM), que julgou parcialmente procedente a impugnação.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005, exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, no qual se apurou a

omissão de rendimentos decorrentes de do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Após o não acolhimento de suas alegações em se de primeira instância, o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário de e-fls. 91, e seguintes, reproduzindo as alegações de primeira instância, pelo seguinte:

“1. O contribuinte possui uma empresa individual com registro na Junta Comercial do Estado do RGS desde 28/12/2001, conforme comprovado às fls. 30 e 31, operando com vários colaboradores e cuja receita bruta obtida decorreu do agenciamento de vendas mercantis, sem nenhum vínculo empregatício e, portanto, não recebendo ordens da representada, nem obrigação de cumprimento de horário.

2. Note-se que, na cláusula 31, §1º, do contrato de fls. 36 a 39, consta, expressamente, a inexistência de exclusividade da empresa representante e, portanto, ela pode representar outras empresas. Isto demonstra cabalmente que a pessoa jurídica que tem como objetivo empresarial a representação não está subordinada ao cumprimento de ordens, de horário, etc.

3. Por outro lado, na cláusula 2”, consta expressamente que a empresa representante tem a obrigação de “organizar as equipes de vendas contratando seus componentes e fixando-lhes a remuneração a seu critério...”. Não importa o que isto possa repercutir na área das relações de trabalho, muito menos é atribuição do fisco avaliar este aspecto sem juntar provas em contrário.

4. Ninguém pode interferir nas relações contratuais sem a prova de inconsistência. De outra forma, faltou fazer pedidos de esclarecimentos à sociedade empresária representada para que fosse realmente comprovada a eventual existência de vínculo empregatício.

5. Importante ressaltar que somente uma parte do total das receitas mensais após as despesas poderá ser creditada como rendimento do titular da empresa e ainda assim haverá descontos/deduções. Tanto é verdade que o patrimônio do titular da empresa em nome individual é quase nulo.

Finalmente, para provar a veracidade do que afirma, apenas a partir de novembro de 2006 o empresário passou à condição de empregado da então representada, conforme comprovantes anexos, porque as receitas obtidas como pessoa jurídica não cobriam as despesas operacionais, muito menos a sobrevivência digna pessoal.

Nem com o salário que obtém poderá pagar valor elevado como consta do lançamento.

Por essas razões, o autuado requer que seja julgado totalmente improcedente a exigência do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2003 a 2006, no valor de R\$ 79.404,01”.

Foi dado parcial provimento à impugnação para tão somente aproveitar os pagamentos da pessoa jurídica, a fim de abater o que foi pago em razão de desclassificação da pessoa jurídica.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

A omissão de rendimento decorre da seguinte constatação, conforme relatório fiscal de e-fl. 6 e seguintes:

“O contribuinte durante o período 2002 a 2005 exerceu a atividade de representante comercial autônomo, sendo representante da Empresa Baú da Felicidade Utilidades Domésticas - CNPJ n.º 61.369.856/0001-23. Conforme consulta ao sistema DIRF (Declaração de imposto de renda retido) (fls. 26 a 29), em que constam os valores de rendimentos pagos mensalmente a empresa individual S.R. Fontoura - CNPJ n.º 03.612.966/0001-78 de propriedade do contribuinte (fls. 30 e 31), bem como o imposto de renda pessoa jurídica retido, no valor de 1,5% do rendimento recebido.

O contribuinte apresentou os recibos dos pagamentos efetuados pela BF Utilidades Domésticas Ltda. a sua empresa (fls. 41 a 64), o contrato de representação comercial (fls. 36 a 39) e uma tabela com os valores de comissão válidos para 2005 (fls. 40)”

Analizando a natureza dos rendimentos pagos pela empresa BF Utilidades Domésticas, concluí-se que se tratam de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e , portanto, devem ser tributados na pessoa física de Sandro Roberto Fontoura e não em sua empresa individual”

Para elucidar tal entendimento transcreverei abaixo o art. 1º da lei n.º 4.886/1965 que define a figura do representante comercial autônomo:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

' Transcrevo também o art. 45 (caput) e inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, an. 32, § 42).-.

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

Portanto, os rendimentos recebidos por representante comercial autônomo que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da lei n.º 4.886/1965, quando praticado por conta de terceiros, são tributados na pessoa física. É exatamente o que se amolda neste caso, em que o contribuinte fiscalizado apenas representa a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, 'enquanto que aquele serve apenas de intermediário entre a empresa e seus clientes, esta, assume todos os riscos do negócio, envia os carnês de mensalidade ao contribuinte fiscalizado para que efetue a venda dos mesmos, recebe a mensalidade que foi recolhida pelo representante e finalmente, proceda a venda das mercadorias quando os seus clientes pagam a última mensalidade do carnê, sendo que o contribuinte fiscalizado, o representante receba apenas uma comissão pela intermediação de todos os negócios da empresa BF Utilidades Domésticas com os seus clientes.

Além disso, é irrelevante, para efeitos do imposto de renda, a existência de registro de firma individual na junta comercial e no CNPJ, como é a presente situação, visto que o contrato de representação foi firmado entre a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. de um lado e do outro a empresa individual Sandro Roberto Fontoura. Sabemos que esta é uma prática comum nas relações privadas, em que o lado mais forte da relação impõe ao lado mais fraco a sua vontade ao contrato firmado. A empresa BF Utilidades Domésticas, ao firmar contrato de representação com a empresa individual do contribuinte, tenta se proteger de possível ação judicial na Órbita trabalhista. Por isso, para efeitos tributários/fiscais é irrelevante este contrato ter sido firmado com a empresa individual do contribuinte fiscalizado. Vejamos o art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) lei n.º 5.172/1966:

Art. 123. Sa/vo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Apesar de não concordar com a norma vigente em questão, esse Conselheiro não pode deixar de aplicar a legislação em vigor, sob pena inclusive de incorrer em falta funcional do cargo. Porém, entendo que o formato adotado, diverge da atual evolução social e normativa, onde a utilização de pessoa jurídica para praticar atos negociais é cada vez mais crescente, incluindo o cenário de reformas no atual período, em especial a trabalhista que possibilita a contratação de pessoas jurídicas para desenvolver atividades que substituem a contratação direta de profissionais.

A reclassificação realizada pela fiscalização no presente caso só prejudicou o recorrente e basicamente deixou a contratante dos serviços do recorrente (pessoa jurídica) com benefício de recolhimentos a menores de tributos.

Porém, assim aplico a presente legislação, conforme prescreve o art. 45, da Lei Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

O artigo 45, diz o seguinte:

Art. 45 São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, an. 32, § 42):

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST N. 15, de 06 de maio de 1986:

“Ao definir a sociedade de prestação de serviços para efeito de enquadramento nas normas dos Decretos-leis nº 1.790, de 09.06.1980, 2.030, de 09.06.1983, o Parecer Normativo CST nº 15/83 (D.O. de 23.09.83), em seu item 7, b, arrolou entre as que não são conceituadas como sociedade civil de prestação de serviços, porque constituídas por titulares de profissão de natureza comercial, as compostas por representantes comerciais. Tendo em vista que esta Coordenação, ao expedir os Pareceres Normativos CST nº 50/75 (D.O. de 04.09.75) e 28/76 (D.O. de 29.04.76), deixou de ressaltar e explicitar a hipótese em que aqueles profissionais passam à categoria de comerciantes, torna-se convenientes aditar esclarecimentos que eliminem algumas dúvidas que resultaram dos termos daqueles atos normativos e possam revelar o enquadramento da atividade na legislação do imposto sobre a renda.

2. O vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/80), a nosso ver, aponta critério seguro para se reconhecer a circunstância em que o representante comercial é contemplado com o regime tributário da pessoa física, o qual consiste basicamente na prática de atos de comércio por conta alheia, como passamos a transcrever:

"Art. 30 Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

(...)

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os praticarem, todavia, por conta própria" (grifamos).

3. Tal critério distintivo está consagrado atualmente pelo Sistema Nacional do Registro de Comércio, com apoio doutrinário em J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de Dir. Com. Bras.* 11/219-220, e DE PLACIDO E SILVA, *Noções Práticas de Dir. Com.*, p. 111.

4. Em consequência, as seguintes conclusões servem a complementar os atos normativos inicialmente citados:

1) O representante comercial que exerce atividades por conta própria adquire a condição de comerciante, independentemente de qualquer requisito formal, ocorrendo neste caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual a pessoa jurídica, por força do disposto na alínea "b" do § 1º do artigo 97 do RIR /80;

2) O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como a define o art. 19 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, terá seus rendimentos incluídos na cédula D da declaração de rendimentos da pessoa física, por incidência do art. 30, III, do RIR/80, uma vez não a tenha praticado por conta própria.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator